

## PEDIDO DE CONVOCATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



No decorrer da última Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Bem Estar Infantil de Vila Franca de Xira (doravante designado CBEI) realizada no pretérito dia 22 de fevereiro de 2020 (sábado), foi entregue, à mesa da assembleia, um pedido formal de convocatória de Assembleia Geral Extraordinária, subscrito por 31 associados, no prazo máximo de 30 dias nos termos do n.º 4 do artigo 35.º dos Estatutos do CBEI, com a seguinte ordem de trabalhos:

*Ponto 1 - Dar cumprimento à alínea b) do artigo 34.º dos Estatutos do CBEI - Destituição dos atuais órgãos sociais.*

*Ponto 2 - Marcação de Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de 30 dias.*

Aquele requerimento faz parte integrante do acervo documental arquivado na pasta própria da Assembleia Geral, todavia é extraída cópia que à presente decisão se junta e se dá por integralmente reproduzida.

Cumpre apreciar e decidir:

### I - Da legalidade do pedido

Dispõe a alínea a) n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos do CBEI que “A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa (...) ou a requerimento de, no mínimo, 10% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos.”

No 1º dia útil seguinte, ou seja 24/02/2020 foi requerida certidão para efeitos da verificação da condição e legitimidade dos associados subscritores do requerimento e bem assim os elementos necessários para aferir dos requisitos de legalidade.

O requerimento foi subscrito por 31 associados.

Foi certificado que existem 340 associados em pleno uso dos seus direitos.

Foi verificado que dos 31 associados subscritores, apenas 29 estão no pleno gozo dos seus direitos, uma vez que os associados 1662 e 1303 têm as suas quotas em atraso.

Assim, verifica-se que não está preenchido o requisito legal previsto na alínea a) do n.º 3 do art.35.º dos Estatutos do CBEI o que levaria ao indeferimento liminar do requerimento, não obstante,

Porque a nobre função social do CBEI, a proteção das crianças e utentes do CBEI e o superior interesse da comunidade Vilafranquense são valores prevalecentes que devemos elevar sempre e preservar, no dever de lealdade por todos os associados e utentes do CBEI, apraz-nos apreciar o requerimento com toda a sua extensão e plenitude, em prol do superior interesse público.

## II - Dos factos

Os subscritores do requerimento apresentado à mesa da Assembleia Geral Extraordinária do passado dia 22 de fevereiro de 2020, literal e resumidamente, peticionam a destituição dos órgãos sociais e a convocação de uma assembleia geral extraordinária no prazo de 30 dias.

Com aquele pedido, não apresentam fundamentos que sustentem o pedido.

Também nada alegam que justifique o requerido.

E, também nada apontam que possa indiciar, ainda que sumariamente, a violação de deveres de associado ou a prática de irregularidades graves cometidas no exercício do mandato.

Ora,

Os pontos propostos para a ordem de trabalhos, são totalmente desprovidos de justificação e fundamentação. Por outro lado,

Não faz qualquer sentido convocar uma assembleia geral extraordinária para destituir os órgãos sociais ou os seus membros sem um motivo que o justifique ou fundamente, nomeadamente a violação de qualquer dos seus deveres ou de qualquer legislação em vigor.

Em caso algum é aceitável a realização de um 'julgamento' pela Assembleia, sem contraditório, sem testemunhas ou sem documentos que comprovem os factos que eventualmente possam vir a ser alegados.

Ademais, tendo sido consultados os órgãos sociais da instituição, os mesmos foram unânimes em afirmar que tomaram posse apenas no pp 08/01/2020, têm enfrentado toda a perturbação existente á volta do CBEI, e entendem que não lhes está a ser concedido o justo tempo de implementação das medidas que visam o equilíbrio financeiro da Instituição, não obstante não terem ainda deixado de as prosseguir em benefício da instituição, não só no seu presente como principalmente no seu futuro, qualquer que este seja.

## III - Da fundamentação

Segundo sustentam alguns juristas, tais como António Menezes Cordeiro, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, quando afirma que *"não teria qualquer credibilidade e seria atentatória da Instituição que a tal se prontificasse"*. Defende ainda que *"Qualquer 'deliberação' obtida nessa base seria facilmente paralizável pelo Tribunal, com um complemento de danos(...)"*.

O mesmo professor Menezes Cordeiro explica que *"a convocação de uma AG Extraordinária para a destituição de quaisquer titulares de órgãos, pressupõe que exista tal 'justa causa' e que a mesma seja estabelecida com "factos específicos" previamente, já que a AG "não é um tribunal" nem pode admitir um "julgamento popular"*.

Defende ainda o professor Menezes Cordeiro que *"Constituí pressuposto da convocação de uma AG, a pedido dos sócios e com o objetivo de destituir os titulares dos órgãos sociais, que o requerimento convocatório consigne a descrição de factos concretos que sejam imputáveis àqueles e que, com toda a verosimilhança, possam constituir justa causa de destituição. Tais factos deverão, por isso, traduzir-se em condutas ilícitas e culposas perpetradas pelos titulares daquele órgão de governo e, portanto, terão de revelar-se contrários à lei ou aos estatutos."*

Igualmente o artigo 35.º do Estatuto das IPSS prevê a destituição dos órgãos de administração *"quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários (...) que sejam prejudiciais aos interesses da instituição ou dos seus beneficiários(...)"* enunciando de seguida quais as situações.

Cumpra assim à Mesa da Assembleia Geral indagar e aferir se os fundamentos do requerimento constituem uma justa causa para a destituição dos órgãos sociais. Só podemos considerar que uma justa causa seria uma violação grave dos Estatutos do CBEI ou da Lei, que suscite a impossibilidade de continuação do mandato. Os associados, em face da ocorrência de uma justa causa, dizem se o mandato prossegue ou é revogado.

Nesse sentido, a Mesa da Assembleia Geral não verifica qualquer violação acima descrita, nem no requerimento em análise, nem por ter sido referida nenhuma delas na discussão que teve lugar na Assembleia Geral do passado dia 22/02/2020, pelo que, entendemos não existir uma justa causa de destituição.

Aqui chegados, importa fazer a ponderação entre os princípios, da proporcionalidade, da razoabilidade e da estabilidade do requerimento em apreciação e os fins sociais e de interesse público que estão no escopo que o CBEI é e representa para comunidade Vilafranquense há 77 anos.

O CBEI (outrota CASI) iniciou a sua missão no apoio aos rapazes desprotegidos até que terminassem os estudos ou aprendessem um determinado ofício. Esta missão aparentemente esquecida por muitos, é no fundo, a que nós preconizamos para os nossos filhos e para as gerações vindouras.

Hoje, os estatutos do CBEI consignam, que o *"CBEI tem por missão contribuir para a realização dos Direitos Humanos, dos Direitos da Criança, universal e constitucionalmente consagrados, e para o desenvolvimento da comunidade"* e que *"são valores do CBEI: a solidariedade, a ética, a competência, a credibilidade, a transparência, a eficiência e a qualidade."*

Por conseguinte, a solidariedade intergeracional, é um valor universal e fundamental para a realização da missão da CBEI. Para tanto,

É necessário respeitarmos os valores que nos trouxeram até aqui, os que defendemos, atuarmos com ética, competência e sermos solidários, num efetivo serviço social, no apoio incondicional à comunidade carenciada, numa demonstração da defesa dos que precisam da associação e num efetivo serviço público e de utilidade pública.

Todas as instituições ou organizações (lucrativas ou não lucrativas) na sua atividade necessitam de estabilidade interna e externa. O CBEI não é diferente e tão pouco é exceção!

O CBEI é uma IPSS consolidada, bastante conceituada no Concelho, com responsabilidades sociais que têm de ser cumpridas.

Os associados sabem que o CBEI dá apoio a 400 crianças;

Os associados também sabem que o CBEI também confeciona e distribui cerca de 1700 refeições diárias entre crianças e adultos carenciados.

Os associados também sabem que o CBEI, presta um serviço público, porquanto é um factor de coesão social e na sua qualidade de IPSS, faz parte do Sector Social Solidário, substituindo o Estado na resolução de questões sociais e humanitárias.

Todas as direções e organizações, salvo falta grave e punível nos termos legais, devem prosseguir as suas atribuições e funções com estabilidade, devendo ser-lhes concedidos os meios necessários para a prossecução dos seus fins. Também não nos parece razoável que, volvidos, nem 60 dias, se esteja a requerer a destituição dos órgãos dirigentes sem justificação e fundamento legal. Ao mesmo tempo, o pedido é desproporcional com os fins e atribuições do CBEI, porquanto os superiores interesses das crianças e os fins sociais seguidos pela Instituição são prevaletentes e de superior interesse público.

#### **IV - Decisão**

O requerimento ora em apreço não se encontra subscrito por um mínimo de 10% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos, conforme exigido pela alínea a) n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos do CBEI, ou seja, teria de ser subscrito por 34 associados, tendo apenas sido subscrito por 31 associados, dos quais apenas 29 estão no pleno gozo dos seus direitos.

Por conseguinte, o requerimento está ferido de legalidade, motivo pelo qual vai a pretensão dos requerentes - *"Ponto 1 - Dar cumprimento à alínea b) do artigo 34.º dos Estatutos do CBEI - Destituição dos atuais órgãos sociais."* - indeferida. Não obstante,

Como supra mencionado e expandido, pela nobre função social do CBEI, pela proteção das crianças e utentes do CBEI e pelo dever de lealdade para com todos os associados e utentes do CBEI, foi apreciado todo o requerido. E,

Quanto ao conceito de justa causa, a Mesa da Assembleia Geral entende que este não pode ceder ao livre arbítrio de alguns associados do CBEI. Tem obrigatoriamente de pressupor, ou a ocorrência de circunstâncias objetivas que manifestamente impeçam a continuidade do mandato dos membros dos órgãos sociais, ou a prática, por estes de concretos actos ilícitos culposos. Tudo, sem prejuízo do recurso à via judicial que poderia colocar em crise a estabilidade e a própria sobrevivência da Instituição, o que acreditamos em não ser essa a pretensão dos requerentes.

Por esse motivo e por tudo o acima exposto, a Mesa da Assembleia Geral decide indeferir o ponto 1 - "Dar cumprimento à alínea b) do artigo 34.º dos Estatutos do CBEI - Destituição dos atuais órgãos sociais." do requerimento apresentado na assembleia geral de 22 de fevereiro de 2020 em toda a plenitude, extensão e alcance, por manifesta falta de justificação e falta de fundamentação legal.

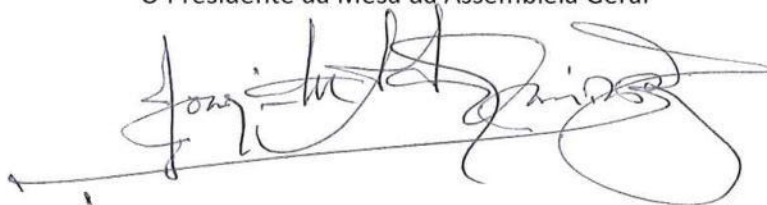
Igualmente, e por ausência de fundamento, a Mesa da Assembleia Geral decide indeferir o ponto 2 da ordem de trabalhos proposta no pedido de convocatória de Assembleia Geral Extraordinária em apreço.

Por todo o acima exposto, INDEFERE-SE a pretensão dos subscritores do requerimento em apreço, sendo decidido por unanimidade da Mesa que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, não irá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, nos termos requeridos.

Notifique-se a presente decisão aos subscritores por carta registada com AR, e dê-se conhecimento a todos os associados por correio electrónico.

Vila Franca de Xira, 02/03/2020

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral



A 1ª Secretária da Mesa da Assembleia Geral



A 2ª Secretária da Mesa da Assembleia Geral

